

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio pecuniário aos descendentes de vítimas de Femicídios no Estado de São Paulo e a determinar demais providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DETERMINA

Artigo 1º - Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo, a criar auxílio pecuniário aos descendentes de vítimas de feminicídio no estado de São Paulo.

Artigo 2º - O auxílio que trata o artigo primeiro será destinado aos descendentes menores de idade, ou maiores incapazes que possuam deficiência física e ou mental e que, à época do feminicídio, eram dependentes da vítima, devendo ser atendidos os seguintes critérios:

I - Estar comprovadamente tutelado, de forma provisória ou definitiva, por familiar ou parente;

II - Estar tutelado a terceiros, quando não possuir parentes na mesma comarca, desde que autorizada em juízo;

III - Demonstrar situação de vulnerabilidade social e econômica agravada pela falta da genitora.

Artigo 3º - O auxílio descrito nesta lei será depositado em conta corrente da pessoa a quem tiver a guarda do menor e ou incapaz, mesmo que de forma provisória.

Artigo 4º - O benefício concedido será no valor correspondente a 30 (trinta) UFESPs, por beneficiário, acrescido de 30% quando se tratar de pessoa com deficiência física e ou mental.

Artigo 5º - O benefício será recebido individualmente pelo dependente até o atingimento da maioridade, salvo nos casos de deficiência física ou mental, quando poderá ser vitalício.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência física ou mental, será exigido laudo que comprove a condição de incapacidade no início da prestação do benefício e, após, quando da maioridade, para a sua renovação.

Artigo 6º - O benefício será prestado independentemente da concessão de outro de cunho social, sendo vedado nos seguintes casos:

I - Recebimento de pensão por morte através de previdência privada, que ultrapasse 30 (trinta) UFESP mensais por dependente;

II - Recebimento de seguro de vida privado cujo valor afaste a condição de vulnerabilidade social e econômica, com exceção aos casos previstos no parágrafo único do artigo 4º, sendo necessário acompanhamento social.

Artigo 7º - O Poder Público, através dos Centros de Referência à Vítima - CRAVIs, demandarão ações de acolhimento aos dependentes da vítima de feminicídio, em especial no acolhimento por psicólogos e na busca de demais direitos.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente a violência doméstica vem crescendo em nosso país. Só no ano de 2021 foram concedidas mais de cem mil medidas protetivas de urgência, em torno de 27% a mais que o mesmo período do ano anterior.

Somente em nosso estado, cerca de 157 mulheres perderam a vida por conta da violência doméstica praticada.

Brigas, ciúmes e término de relacionamentos encabeçam os motivos de feminicídio, sendo que a maioria destes crimes é cometido dentro da própria casa.

Esta tragédia social gera inúmeros impactos em nossa sociedade, e acreditamos que dentre elas a principal seria em relação aos filhos órfãos deixados pela mãe. Estas crianças têm a sua rotina toda alterada de uma hora para outra com a morte de suas mães, muitas delas inclusive, necessitam de acolhimento psicológico por ter presenciado o crime. Em sua grande maioria os órfãos acabam sendo acolhidos por parentes, mas existem casos em que a criança recebe o acolhimento de vizinhos ou amigos da vítima.

Não é redundante dizer que estas tragédias causam impacto psicológico e financeiro aos órgãos do feminicídio. Muitos dos casos eles eram dependentes exclusivos da vítima e perdem na tragédia tanto a mãe quanto o pai, sendo este último naturalmente afastado dos filhos por conta do repúdio ao crime por ele cometido e em decorrência da prisão.

Há casos de crianças órfãs que após a tragédia encontram-se em vulnerabilidade social e econômica, com repentina mudança do padrão de vida. Muitas inclusive passam por serias privações alimentares.

Sabemos que para estas crianças a morte da mãe é irreparável em todos os aspectos, e que a vulnerabilidade enseja enormes dificuldades no desenvolvimento delas.

Recentemente, em âmbito federal foi criado o Decreto 10.906 de 20 de dezembro de 2021, que institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, garantindo direitos aos órfãos de feminicídio.

Por sua vez, a Lei 8.742/1993, que regulamenta a organização do Sistema de Assistência Social em nosso país, prevê que a assistência social tem por objetivo prover benefícios eventuais às pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade temporária.

É fundamental que o poder público acolha estas crianças e os considerados incapazes que já sofreram ao vivenciar o relacionamento violento de seus genitores e, desta forma, garantir um mínimo de dignidade para que possam se desenvolver.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em 12/4/2022.

a) Marcio Nakashima - PDT